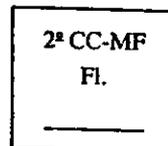
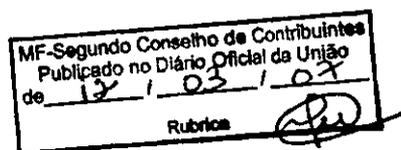




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10825.001450/2001-69
Recurso nº : 127.482
Acórdão nº : 203-10.581

Recorrente : LABORA – MEDICINA LABORATORIAL S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. A isenção do artigo 6º, II, da LC nº 70/91, foi revogada pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96. O STF afirmou que a LC nº 70/91 tinha status material de lei ordinária, por isso, ficou consolidado na jurisprudência o entendimento de que a isenção concedida nesse dispositivo legal podia ser revogada por lei ordinária.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.718/98 E DAS LEIS QUE REGEM A MULTA DE OFÍCIO E OS JUROS DE MORA. O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO. A aplicação multa de 75% tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência foi formalizada de ofício.

JUROS DE MORA. O § 1º, do art. 161, do CTN dispõe que serão calculados à taxa de 1% ao mês somente quando a lei não dispuser de modo diverso.

SELIC. A Taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhido no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96.

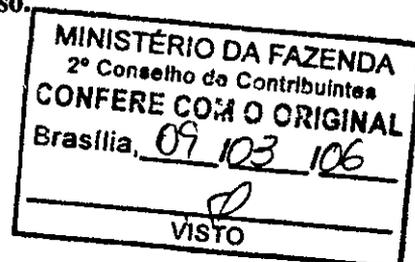
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LABORA – MEDICINA LABORATORIAL S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

Antonio Bezerra Neto
Presidente e Relator



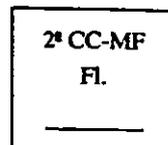
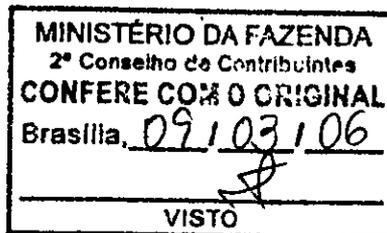
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10825.001450/2001-69
Recurso nº : 127.482
Acórdão nº : 203-10.581

Recorrente : LABORA – MEDICINA LABORATORIAL S/C LTDA.

RELATÓRIO

A sociedade LABORA – MEDICINA LABORATORIAL S/C LTDA., em 30/08/2001, foi autuada (doc. fls. 06/07) pela falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, nos períodos de apuração de outubro a dezembro de 1999. Exigiu-se a contribuição devida, a multa de ofício e os juros de mora, perfazendo o auto de infração o total de R\$ 4.578,63.

Às fls. 24/69 a autuada apresentou impugnação tempestiva onde alegou, em suma, que:

- a multa exigida de 75% era confiscatória, extravasando os limites estatuídos pela CF de 1988, além de somente ser aplicável a CSLL e ao IRPJ, de acordo com o art. 44, I da Lei nº 9.430/96;
- era inconstitucional a cobrança dos juros moratórios calculados pela taxa Selic;
- não havia respaldo constitucional para a limitação de 30% para compensação dos prejuízos fiscais (e bases negativas da CSLL);
- era isenta ao pagamento da Cofins, nos termos da Lei Complementar nº 70/91;
- essa isenção não podia ser revogada por lei ordinária, Lei nº 9.430/96; e
- a Lei nº 9.718/98 era inconstitucional.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fls. 76/89):

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

Ementa: COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência à autoridade julgadora administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade e/ou legalidade das normas tributárias regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário, cabendo-lhe apenas esclarecer quanto ao alcance das disposições normativas.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

Ementa: ISENÇÃO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS.

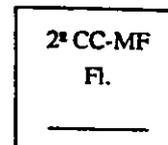
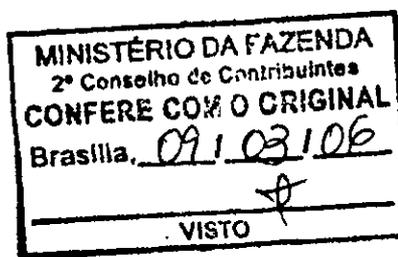
A Lei Complementar nº 70, de 1991, por veicular matéria para a qual a Constituição Federal não exige lei dessa espécie, pode ser alterada por meio de lei ordinária.

MULTA. CONFISCO.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10825.001450/2001-69
Recurso nº : 127.482
Acórdão nº : 203-10.581



O princípio do não-confisco tributário, nos termos do art. 150, IV da CF, não se aplica às penalidades, sendo incabível o reexame, pelo julgador administrativo, do juízo de valor adotado pelo legislador para fixar o percentual que cumpra a finalidade de punir o infrator.

JUROS DE MORA. SELIC.

Ao crédito tributário não recolhido no vencimento são acrescidos juros de mora calculados com base na Taxa Selic.

Lançamento Procedente”.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 96/147, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde reiterou seus argumentos da sua impugnação.

Às fls. 97/98 foram arrolados bens para garantia da instância recursal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10825.001450/2001-69
Recurso nº : 127.482
Acórdão nº : 203-10.581

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 09/10/96 VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso voluntário cumpre os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

Trata o presente processo de exigência de ofício da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, pela falta de recolhimento da contribuição nos períodos de apuração de outubro a dezembro de 1999.

No apelo apresentado a este Conselho a recorrente:

- alegou que era isenta ao pagamento da contribuição, nos termos da LC nº 70/91, e que essa isenção não podia ser revogada por lei ordinária, Lei nº 9.430/96;
- arguiu a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 e das leis que regem a multa de ofício e os juros de mora; e
- insurgiu-se contra o percentual da multa lançada e a utilização da SELIC no cálculo dos juros de mora, defendendo que o CTN impôs o limite máximo de 1% para tais encargos.

ISENÇÃO:

A COFINS, nos termos dos artigos 1º e 2º da LC nº 70/91, incide sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas e a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda.

Por outro lado, o artigo 6º, II, da LC nº 70/91 isenta da contribuição as sociedades civis a que se refere o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, *verbis*:

“(Lei Complementar nº 70/91) Art. 6º São isentas da contribuição:

(...)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;”

“(Decreto – Lei nº 2.397/87) Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada ano-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.”

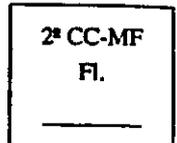
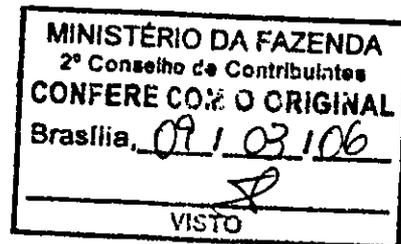
Essa isenção teve vigência até março de 1997, quando foi revogada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos:

“Art. 56 As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.”



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10825.001450/2001-69
Recurso nº : 127.482
Acórdão nº : 203-10.581



Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997."

O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº.01/DF, declarou a constitucionalidade da LC nº 70/91 e afirmou que tal dispositivo tinha *status* material de lei ordinária. Por isso, ficou consolidado na jurisprudência pátria o entendimento de que a isenção concedida no inciso II, do art. 6º, da LC nº 70/91 podia ser revogada por lei ordinária, como foi pela Lei nº 9.430/96.

INCONSTITUCIONALIDADE

Quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 e das leis que regem a multa de ofício e os juros de mora, é pacífico nesse Colegiado o entendimento que não compete à autoridade administrativa a apreciação, atributo exclusivo do Poder Judiciário, por expressa determinação constitucional.

MULTA DE OFÍCIO

No que tange à multa de ofício verifico que é plenamente aplicável ao caso em tela, e o percentual de 75% tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência foi formalizada de ofício.

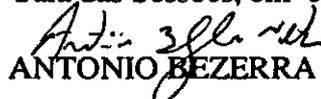
JUROS DE MORA

No tocante aos juros de mora, o § 1º, do art. 161, do CTN dispõe que o juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês, somente quando a lei não dispuser de modo diverso. A exigência desses encargos nos percentuais lançados se deu conforme dispositivos legais em pleno vigor. A taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96, e este não é o foro competente para discutir eventual inconstitucionalidade porventura existente na lei.

Ainda em relação aos juros cobrados, cabe ressaltar que o STF já decidiu que o § 3º do art. 192 da CF/88, revogado pela EC nº 40/2003, não tinha vida própria e dependia de edição de lei complementar para ter eficácia. Ademais, citado dispositivo constitucional referia-se à concessão de crédito sem qualquer relação com a norma do art. 161 do CTN, que trata dos juros de mora na cobrança de crédito tributário não integralmente pago no vencimento.

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


ANTONIO BEZERRA NETO